



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 012/2021

Ementa: Dispõe sobre a instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE A APRECIAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMSO.

§ 1º - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.



Art. 3º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, o custo de referência do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem, e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 4º O cálculo do valor da TMRS será fixado mediante os seguintes critérios:

- I- Área de Referência do Município (ARM);
- II- Área do Terreno Total (ATT);
- III- Área Construída Total; (ACT)
- IV- Área do Imóvel (AI);
- V- Área do Terreno do Imóvel (ATI);
- VI- Área Construída do Imóvel (ACI);
- VII - Custo de Referência (CR).

Art. 5º A TMRS será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:



TMRS= CR

§ 1º - O Custo de Referência (CR) consiste em valor correspondentes aos:

- I- Custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;
- II- Investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços; e
- III- Remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços.

§ 2º O Cálculo do Custo de Referência (CR) considera o exercício anterior, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A Área de Referência (ARM) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$ARM = ATT \times 0,2 + ACT$$

§ 4º A Área do Imóvel (AI) será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AI = ATI \times 0,2 + ACI$$

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 6º O lançamento da TMRS será anual e a sua cobrança poderá ser efetuada:

- I- Mediante documento de cobrança;
- II- Exclusivo e específico;



- III- Do Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU; ou
- IV- Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 5º Fica facultado ao Município indicar um valor mínimo de cobrança por meio de regulamento.

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 7º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I- Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e
- II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Machados-PE, em 06 de agosto de 2021.

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Prefeito



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 012/ 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

Senhores Vereadores,

O Projeto que ora encaminhamos a esse Nobre Poder Deliberativo tem por objetivo a instituição de taxa relativa ao manejo dos resíduos sólidos urbanos, levando em conta a sustentabilidade econômico-financeira indicada no art. 29 da Lei 11.445/2007, isto é, a cobrança de valor que possibilite a cobertura total dos custos associados a essa prestação de serviço para que seja possibilitada a ampliação e melhoria das condições de saneamento básico do Município.

Nesse sentido, frisamos que a falta de instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos poderá acarretar ao Município penalidades que afetará a capacidade econômica para a sua gestão, em razão da dependência exacerbada dos repasses federais, ensejando, consequentemente, em lesão ao princípio da supremacia do interesse público.

Face o exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Machados-PE, em 06 de agosto de 2021 de 2021.

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Prefeito



Machados-PE, em 06 de agosto de 2021.

OFÍCIO GAB/PE Nº 112/2021.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS

DD- VEREADOR JOSÉ ROGÉRIO SILVA

NESTA-PE.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa do Povo de Tracunhaém, o Projeto de Lei nº 012/2021, em anexo, para ser discutindo, votado e aprovado na forma regimental, que dispõe sobre a instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

.Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Machados, no Estado de Pernambuco, em 06 de agosto de 2021.

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Prefeito